

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(A) PREGOEIRO(a) DESIGNADO(a) PARA O PREGÃO Nº 019/2023 PROMOVIDO PELA **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER**

Processo Administrativo nº 266/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APURAÇÃO DE CONSUMO INFORMATIZADA COM TRANSMISSÃO “ONLINE” DE LEITURA DE MEDIDORES DE ÁGUA, COM EMISSÃO SIMULTÂNEA DE FATURAMENTO, UTILIZANDO EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS; IMPRESSÃO E ENTREGA DE AVISOS DE DÉBITO, QUE SERÃO PROGRAMADOS NO SISTEMA COMERCIAL, CONFORME CRONOGRAMA DE CORTE E GRUPO DE LEITURA.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR VALOR GLOBAL

PROEXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rodovia Manoel Urbano, 4802, Parte, KM 05, CEP 69415-000, Zona Rural, Iranduba-Amazonas, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 03.502.062/0001-90, com seu ato constitutivo arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA - NIRE nº 13200375114 por decisão de 08.11.99, **por conduto de seu representante legal**, que ora subscreve a presente, comparece a elevada presença de sua excelência para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA** do PREGÃO Nº 019/2023 promovida pela Companhia De Águas E Esgotos De Roraima – CAER, pelas razões de fato e de direito que abaixo seguem.

- SÍNTESE DA INSURGÊNCIA

A recorrente se habilitou ao certame objetivando vencer a licitação e dar seguimento a atividade destacada no objeto do Edital 019/2023.

Na abertura do pregão, ocorrida em 07/12/2023, às 09h:00min, compareceu para concorrência a empresa **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA**, objetivando sagrar-se vencedora.

RECEBIDO POR E-MAIL
Dia: 03 / 01 / 2024
Hora: 12 : 54
Por Mathaus Coutinho Saraiva

Mathaus Coutinho Saraiva
Equipe de Apoio CPL/CAER

PAULA REGINA DA
SILVA
MELO:44555059204
Assinado de forma digital
por PAULA REGINA DA
SILVA MELO:44555059204
Dados: 2024.01.03 12:16:41
-0400'

Matriz: Rodovia Manoel Urbano, 4802, Parte, Km 05, CEP 69415-000, Zona Rural, Iranduba-Am.
Escritório Central: Rua Rio Mar, 62, Vieiralves, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 69053-180 – Manaus-
Am

FONE: 55 92 3675 1239 / 3659-3143

Manaus- AM- Brasil

Home page: www.proexpress.com.br

E-mail: proexpress@proexpress.com.br

Ambas as empresas foram credenciadas no certame, todavia, destaca-se que consta na ATA que a empresa **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA** não apresentou todas as documentações necessárias para seu regular credenciamento, tendo apresentado a documentação somente às 09h:29min. (ATA 1 - Credenciamento)

Durante a análise dos documentos de credenciamento da licitante **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA** foi identificado a ausência dos documentos de identificação do outorgante e do outorgado, tal situação foi informada ao representante da licitante. Às 09:29 (horário local), ainda durante a etapa de credenciamento, o representante apresentou as cópias dos documentos. O representante da licitante **PROEXPRESS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** solicitou que o ocorrido fosse registrado em ata. Os documentos de credenciamento examinados foram rubricados pela Agente de Licitação, pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos representantes das licitantes presentes, para exame e rubrica.

A recorrente foi desclassificada em razão das informações contidas na Nota Técnica de nº 018/2023:

2.0 ANÁLISE DO ITEM 9 DO EDITAL				
DOCUMENTOS	QUADRO DE COMPARATIVO DE EXIGÊNCIAS			
	EMPRESA LICITANTE		EMPRESA LICITANTE	
	ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA.		PROEXPRESS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.	
	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Item 9.1.1. do Edital - Carta de apresentação da PROPOSTA	APRESENTOU	FL. 260	APRESENTOU	FL. 264
Item 9.1.1.1., alínea "a" do Edital - Preços unitários e totais de cada item que compõem o serviço, assim como o valor total da proposta	APRESENTOU	FLS. 261 a 263	NÃO APRESENTOU	---
Item 9.1.1.1., alínea "b" do Edital - O prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias corridos	APRESENTOU	FL. 260	APRESENTOU	FL. 264

Em razão disto, com base no parecer emitido pela GPO, a empresa **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA** foi habilitada e declarada vencedora do certame pelo valor global de R\$ 4.611.038,88 (quatro milhões, seiscentos e onze mil, trinta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Face ao exposto, há de ser rejeitado INTEGRALMENTE a decisão impugnada em razão da clara ofensa ao princípio da isonomia, bem como ser flagrante

PAULA REGINA DA
SILVA
MELO:44555059204

Assinado de forma digital por
PAULA REGINA DA SILVA
MELO:44555059204
Dados: 2024.01.03 12:16:19 -04'00'

a violação ao devido processo legal e, por último, ser inegável a violação ao item 11.4. e 11.10 do referido edital normativo.

- DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Sabe-se que o princípio da isonomia, em regra, tem a premissa de que todos são iguais perante a lei e traduz, segundo sua origem histórica mais genuína, a exigência da simples igualdade formal entre os sujeitos de direito, proibindo que se crie tratamento jurídico diverso para idênticas situações de fato. Impede, em suma, que o legislador trate desigualmente os iguais.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

In casu, sem qualquer esforço ótico é nítido que a liturgia do certame violou o princípio da isonomia ao permitir que a empresa **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA** juntasse documentos de forma extemporânea. Situação que por si só seria motivo suficiente para sua exclusão, conforme robusta jurisprudência consolidada pelos órgãos de controle. Vejamos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
CONCORRÊNCIA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE
PUBLICIDADE E PROPAGANDA GRAVES
IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME
MINUTA DO EDITAL LICITATÓRIO E MINUTA DO
CONTRATO FALTA DE ESTABELECIMENTO DE
CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS PARA A
REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO INTERNA
INSCRIÇÃO INTEMPESTIVA DE INTERESSADOS
PRAZO INFERIOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO

PAULA REGINA DA SILVA
MELO:44555059204

Assinado de forma digital por PAULA
REGINA DA SILVA MELO:44555059204
Dados: 2024.01.03 12:15:59 -04'00'

PRESTAÇÃO DE GARANTIA DESRESPEITO ÀS
NORMAS LEGAIS FASE DE HABILITAÇÃO
PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE DESCUMPRIU A
EXIGÊNCIA EDITALÍCIA IRREGULARIDADE
REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS
MULTAS.

1. A Lei determina a inabilitação dos participantes que não atendam às exigências do edital, e não é dado ao administrador público desrespeitá-la admitindo a apresentação tardia de documentos, inclusive porque tal ato implica em ofensa à isonomia.

2. A existência de graves irregularidades na condução do certame, identificadas na minuta do edital licitatório e na minuta do contrato, como a falta de estabelecimento de critérios claros e objetivos para a realização da seleção interna (art. 2º, § 4º da Lei n. 12.232/2010); a inscrição intempestiva de interessados em participar da subcomissão técnica impedindo atendimento da exigência contida no § 4º do art. 10 da Lei n. 12.232/2010, que determina a realização de sorteio entre os inscritos, no prazo de 10 dias contados da publicação da relação dos inscritos; a exigência na minuta do contrato que prevê a prestação de garantia correspondente a 2,5% sobre o valor global estimado para a contratação, restringindo a participação (ofensa ao art. 3ª, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93); bem como na fase de habilitação, quando admitiu a participação de empresa que descumpriu exigência editalícia, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao gestor responsável, sanção que também é aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos.

PAULA REGINA DA SILVA
MELO:44555059204

Assinado de forma digital por PAULA
REGINA DA SILVA MELO:44555059204
Dados: 2024.01.03 12:15:32 -04'00'

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Corumbá por meio da Concorrência nº 5/2018, diante das irregularidades apontadas neste voto, com fundamento na regra do inciso III art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012; aplicar multas ao Sr. Cássio Augusto da Costa Marques, Secretário Municipal de Governo à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de: 120 (cento e vinte) UFERMS decorrente da reprovação do procedimento licitatório determinada no item 1, a supra, sendo 20 (vinte) UFERMS para cada uma das seis irregularidades identificadas; 30 (trinta) UFERMS decorrente da remessa da documentação ao Tribunal de Contas após o prazo de 30 dias estabelecido no item 2.A.a.2do Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), nos termos do art. 46, (TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 99742019 MS 1994634, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3081, de 16/03/2022)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SISTEMA DE GESTÃO DE APRENDIZAGEM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO PREGÃO.

PAULA REGINA DA SILVA
MELO:44555059204

Assinado de forma digital por
PAULA REGINA DA SILVA
MELO:44555059204
Dados: 2024.01.03 12:15:13 -04'00'

CIÊNCIA. (TCU - RP: 13642021, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 09/06/2021)

Portanto, a ausência do documento em primeiro momento deve ser considerada como motivo suficiente para inabilitação da empresa **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA**, pois a manutenção do estado de fato, implica em clara vedação de documento novo previsto no art. 43 §3º da Lei 8.666/93, ora ratificado pela Lei 14.133/21, conforme art. 64, e conseqüentemente violara o princípio isonômico entre os concorrentes do certame.

Face a isto, em razão do que dispõe os itens: 8.1. / 12.10.1. e o teor do art. 64 Lei 14.133/21 e do art. 43 §3º da Lei 8.666/93, requer ao digno julgador que seja JULGADO PROCEDENTE o presente recurso para anular o credenciamento e os demais atos posteriores ocorridos em favor da empresa **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA**.

Subsidiariamente, requer a anulação e a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA** do certame ante o não cumprimento dos requisitos exigidos no edital em tempo hábil.

- DA VIOLAÇÃO AO ITEM 11.4., 11.9 E 11.10 DO REFERIDO EDITAL NORMATIVO

Em uma simples leitura do edital, verifica-se que houve violação ao devido processo legal quando o agente designado suprimiu da recorrente o direito de ajustar a proposta em julgamento. Vejamos:

11.4. O Agente de Licitação promoverá diligência, sempre que necessário, de forma a conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, e/ou retificar eventuais erros havidos em sua proposta, desde que, neste caso, esta retificação não implique em alteração da vantajosidade inicialmente ofertada.
[...] (negrito nosso)

11.9. Erros formais e materiais sanáveis no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, atendidas as demais condições de aceitabilidade.

Ainda, segundo a própria norma editalícia, a proposta somente será desclassificada quando presente vício insanável, não corrigido o justificado eventual falhas, ou descumpra especificações técnicas. Este último, atinente exclusivamente a execução da atividade.

11.10. Será desclassificada a Proposta que contenha vícios insanáveis, não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo Agente de Licitação e que descumpra as condições e especificações técnicas constantes deste Edital.

Por outro lado, segundo o art. 59 da Lei 14.133/21, somente podem ser desclassificada as propostas que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**

(negrito nosso)

PAULA REGINA DA SILVA
MELO:44555059204

Assinado de forma digital por PAULA
REGINA DA SILVA MELO:44555059204
Dados: 2024.01.03 12:14:25 -04'00'

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Dito isto, não restou flagrado qualquer vício insanável nas propostas formuladas pela recorrente. Inclusive em razão do fato de constar o valor global na referida proposta, podendo, ainda, conforme o item 11.4. do edital, o recorrente apresentar o saneamento de sua proposta, especificando todos os pontos necessários ao agente de licitação. Situação não ocorrida neste certame.

Face ao exposto, diante da visível desclassificação ou descredenciamento da empresa **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA**, requer a total

PAULA REGINA DA
SILVA
MELO:44555059204

Assinado de forma digital por
PAULA REGINA DA SILVA
MELO:44555059204
Dados: 2024.01.03 12:14:00 -04'00'

PROCEDÊNCIA do presente recurso para anular a desclassificação da recorrente e, conseqüentemente, levar a julgamento sua proposta, conferindo-lhe o direito de retificar ou ajustar sua proposta, com estrita observância dos 11.4. e 11.9.

Subsidiariamente, requer ao feito a aplicação do item 11.12 do edital, com a convocação dos licitantes par apresentação de novas propostas.

- PEDIDOS

Convicto nas razões expostas, pugna pelo conhecimento e acolhimento do presente recurso para:

a.) os itens: 8.1. / 12.10.1. e o teor do art. 64 Lei 14.133/21 e do art. 43 §3º da Lei 8.666/93, requer ao digno julgador que seja JULGADO PROCEDENTE o presente recurso para anular o credenciamento e os demais atos posteriores ocorridos em favor da empresa **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA.**

a.1) Subsidiariamente, requer a anulação e a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA** do certame ante o não cumprimento dos requisitos exigidos no edital em tempo hábil.

b.) A total PROCEDÊNCIA do presente recurso para anular a desclassificação da recorrente e, conseqüentemente, levar a julgamento sua proposta, conferindo-lhe o direito de retificar ou ajustar sua proposta, com estrita observância dos 11.4. e 11.9.

b.1) Subsidiariamente, requer ao feito a aplicação do item 11.12 do edital, com a convocação dos licitantes par apresentação de novas propostas.

Termos em que pugna pelo deferimento.

Boa Vista – RR, 03 de Janeiro de 2024

PAULA REGINA DA SILVA Assinado de forma digital por PAULA
REGINA DA SILVA MELO:44555059204
MELO:44555059204 Dados: 2024.01.03 12:13:11 -04'00'

PROEXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Paula Regina da Silva Melo
Sócia